

PROJETO DE LEI Nº 3635, DE 2008

Altera a redação do art. 102 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proteção de cargas de grãos transportadas em caminhões e acrescenta art. 248-A à mesma lei, para caracterizar a infração por desobediência ao disposto no referido art. 102.

Autor: Deputado **CARLOS BEZERRA**
Relator: Deputado **VANDERLEI MACRIS**

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende alterar o art. 102, da Lei 9.503/1997 para obrigar o uso de lonas internas nas carrocerias de caminhões no transporte de grãos, designando para isto o CONTRAN como órgão competente para regulamentar o assunto. Ainda propõe acrescentar o art. 248-A como forma de impor sanção a quem não utilizar as referidas lonas internas nas carrocerias, classificando o ato como infração grave com o estabelecimento de multa como penalidade e a retenção do veículo como medida administrativa.

A matéria, após análise nesta Comissão de Mérito, seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde será apreciada nos termos do art. 54, do RICD.

O ilustre Relator do PL nesta Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, Deputado Vanderlei Macris, propõe a aprovação do projeto pelas razões a seguir:

1 – As freqüentes ocorrências de perdas de carga ao longo de seu transporte tornam os leitos das rodovias tomados pelo material tombado dos caminhões acarretando em acidentes de trânsito.

2 – Devido à dificuldade na identificação do transportador da carga perdida, nem sempre é possível autuar esse veículo como infrator de trânsito, na forma do art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe: “Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias”, que é tratado como pena média, para a qual a penalidade é a multa.

3 – Alega ainda que com a obrigação de utilização de lonas internas nos caminhões transportadores de grãos, teríamos a possibilidade de, por meio de uma fiscalização na origem, multar os infratores.

II – VOTO EM SEPARADO

Com o respeito que orienta a boa convivência parlamentar nesta Comissão Permanente, pautada pela democracia, contesto as razões apontadas pelo competente Relator para aprovar o PL 3635, de 2008, pelas seguintes razões:

O art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

*“O veículo deverá **estar devidamente equipado quando transitar de modo a evitar o derramamento de carga sobre a via.***

Parágrafo único: O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.”

Como se vê, o art. 102 do CTB investe o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN da prerrogativa de fixar os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas para todos os veículos de carga, **de acordo com a sua natureza.**

Não bastasse, o art. 12, inciso I, do CTB, delega ao CONTRAN a competência para regulamentar as normas estabelecidas no CTB. Assim sendo, parece-me mais razoável que a matéria ora analisada seja discutida no âmbito do CONTRAN. Ademais devemos atentar que a regulamentação por este órgão colegiado está balizada por avaliação técnica e que qualquer possível modificação pretendida, poderá ser feita de modo mais célere que uma alteração na legislação federal.

Exemplo disto é a regulamentação feita pelo referido órgão que resultou na Resolução nº 293/2008, que fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos e dá outras providências, na qual, em seu art. 15, I, se estabelece a obrigatoriedade da utilização de lona para o transporte de minério lavado e concentrado, tipo pellet, quando transportado seco.

No tocante a segunda parte do PL, qual seja, a alteração do art. 248, do CTB, igualmente entendo que tal medida já se encontra amparada pela atual legislação, senão vejamos:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

...

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.”

Assim, torna-se impraticável a elaboração de leis por esta Casa que especifiquem ou tentem esgotar as situações possíveis de tipos de carga transportadas que estejam na situação disposta no inciso II, do art. 231, do CTB.

Desta forma, em que pese a relevante justificativa apresentada, **VOTO EM SEPARADO pela REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.635/2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, e **sugiro a apresentação de Indicação** ao Ministério das Cidades para que, no âmbito do CONTRAN, seja elaborada resolução no sentido de disciplinar o transporte de grãos, para evitar o derramamento de carga sobre a via.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado Geraldo Simões